

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

Agenda 2030: emergência climática e o papel das instituições públicas

2030 agenda: for the sustainable development, climate emergency and the role of the public institutions

Luiz Edson Fachin

Sumário

EDITORIAL	17
Ingo Wolfgang Sarlet, Lilian Rose Lemos Rocha e Patrícia Perrone Campos Mello	
1. DIREITOS FUNDAMENTAIS, HERMENÊUTICA E MEIO AMBIENTE	19
ALGUMAS NOTAS SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A SUA DIMENSÃO SUBJETIVA E OBJETIVA.....	21
Ingo Wolfgang Sarlet e Gabriel de Jesus Tedesco Wedy	
EL DERECHO HUMANO AL AGUA Y AL SANEAMIENTO.....	41
Belén Burgos Garrido	
ATÉ ONDE VAI O DIREITO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO? UMA ANÁLISE SOBRE O POSICIONAMENTO BRASILEIRO FRENTE AO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO	58
Mariana Bruck de Moraes Ponna Schiavetti e Maria Eugênia Bruck de Moraes	
EL DERECHO HUMANO AL ACCESO A LA INFORMACIÓN AMBIENTAL Y LA JURISPRUDENCIA INTERAMERICANA	82
Gonzalo Aguilar Cavallo Garrido	
AS MÚLTIPLAS DIMENSÕES DO DIREITO FUNDAMENTAL À CIDADE.....	109
Zenildo Bodnar e Priscilla Linhares Albino	
NA DÚVIDA EM FAVOR DA NATUREZA? LEVAR A SÉRIO A CONSTITUIÇÃO ECOLÓGICA NA ÉPOCA DO ANTROPOCENO	125
Patryck de Araújo Ayala e Mariana Carvalho Victor Coelho	
2. DIREITOS DA NATUREZA.....	164
A SALA DE EMERGÊNCIA AMBIENTAL: A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA NATUREZA NA AMÉRICA LATINA	166
Lilian Rose Lemos Rocha	
PROCEDURAL THEORY OF THE SUBJECT OF LAW AND NON-HUMAN ANIMALS: CRITERIA FOR RECOGNITION OF LEGAL SUBJECTIVITY FROM THE PERSPECTIVE OF CRITICAL THEORY	182
Sthéfano Bruno Santos Divino	

OS “ANIMAIS DE PRODUÇÃO” PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA E O DIREITO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL E ECOLÓGICO: PARADOXOS ÉTICO-JURÍDICOS	197
Juliane Caravieri Martins e Cíclia Araújo Nunes	
3. POVOS INDÍGENAS	221
POVOS INDÍGENAS E PROTEÇÃO DA NATUREZA: A CAMINHO DE UM “GIRO HERMENÊUTICO ECOCÊNTRICO”	223
Patrícia Perrone Campos Mello e Juan Jorge Faundes Peñafiel	
DEMOCRACIA DELIBERATIVA E CONSULTA PRÉVIA NA AMAZÔNIA: DIREITO COMO MEDIADOR DEMOCRÁTICO EM CONFLITO INDÍGENA E MINERAÇÃO DE POTÁSSIO EM AUTAZES, AMAZONAS	253
Acursio Ypiranga Benevides Júnior	
Rafael da Silva Menezes	
A CONSULTA PRÉVIA AOS POVOS INDÍGENAS ENQUANTO PARTICIPAÇÃO POLÍTICA: ABERTURA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA A ROTAS ALTERNATIVAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL	276
Laura Fernanda Melo Nascimento e Adriano Fernandes Ferreira	
4. ECOFEMINISMO	292
MEIO AMBIENTE, CUIDADO E DIREITO: INTERSECÇÕES TEÓRICAS E PRÁTICAS DESDE A DIALÉTICA DA DIFERENÇA	294
Gustavo Seferian e Carol Matias Brasileiro	
ECOFEMINISMO INTERSECCIONAL E DECOLONIAL NO DIREITO BRASILEIRO: A NOVA POLÍTICA ESTADUAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS DE MINAS GERAIS	313
Émilien Vilas Boas Reis e Vanessa Lemgruber	
5. INSTRUMENTOS E INCENTIVOS PARA A CONCRETIZAÇÃO DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE	328
STARTUP E O DESAFIO DO COMPLIANCE	330
Grace Ladeira Garbaccio, Alexandra Aragão, Vanessa Morato Resende e Ana Walêska Xavier Araújo	
EL PROTOCOLO DE NAGOYA Y LOS ACUERDOS PARA EL ACCESO A LOS RECURSOS GENÉTICOS Y LA PARTICIPACIÓN JUSTA Y EQUITATIVA EN LOS BENEFICIOS QUE SE DERIVEN DE SU UTILIZACIÓN: UNA PROPUESTA DISCUTIDA	344
Roberto Concha Machuca	
A NECESSÁRIA INTERFACE ENTRE DIREITO, ECONOMIA E FINANÇAS NO PROCESSO DE ADAPTAÇÃO ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS	363
Fernanda Dalla Libera Damacena	

RELEVÂNCIA E ESTRATÉGIAS PARA VIABILIZAÇÃO DA CRIAÇÃO DE CORREDORES ECOLÓGICOS EM ÁREA DA MATA ATLÂNTICA SETENTRIONAL	384
Juliana Garcia Vidal Rodrigues, Sueli Aparecida Moreira e Eliza Maria Xavier Freire	
AGROTÓXICOS, DOMINAÇÃO E FRONTEIRAS: SIGNIFICAÇÃO, RELAÇÃO E PERSPECTIVAS SOBRE O PACOTE TECNOLÓGICO AGRÍCOLA E A AMAZÔNIA BRASILEIRA	418
Giovanni Martins de Araújo Mascarenhas, José Antônio Tietzmann e Silva e Luciane Martins de Araújo	
SERÁ O SANEAMENTO BÁSICO UMA ESPÉCIE DE SERVIÇO PÚBLICO DE INTERESSE LOCAL? UM ESTUDO À LUZ DA TEORIA DAS CAPACIDADES ESTATAIS APLICADA AOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS..	440
Thaís de Bessa Gontijo de Oliveira e Fabiana de Menezes Soares	
IMPASSES DA ADOÇÃO DA TÉCNICA DE DESSALINIZAÇÃO: BENEFÍCIOS PARA A SAÚDE PÚBLICA E DANOS PARA O MEIO AMBIENTE.....	470
Ivone Rosana Fedel, André Studart Leitão e Gerardo Clésio Maia Arruda	
AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS E A IMPLEMENTAÇÃO DA META 12.7 DOS OBJETIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) NO BRASIL: AVANÇOS E RETROCESSOS	492
Lucas Campos Jereissati e Álisson José Maia Melo	
6. ACESSO À JUSTIÇA EM MATÉRIA AMBIENTAL.....	520
DESAFÍOS DEL ACCESO A LA JUSTICIA AMBIENTAL EN CHILE.....	522
Jairo Enrique Lucero Pantoja, Gonzalo Aguilar Cavallo e Cristian Contreras Rojas	
CONSIDERAÇÕES SOBRE A PARTICIPAÇÃO JUDICIAL DIRETA EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL, NO EQUADOR E NA BOLÍVIA	556
Leonardo Leite Nascimento e Valmir César Pozzetti	
JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E PATRIMÔNIO CULTURAL: UM ESTUDO DE CASO DA ADPF 206.	575
Almir Megali Neto, Flávio Couto Bernardes e Pedro Augusto Costa Gontijo	
A TESE DE IMPRESCRITIBILIDADE DE DANOS AMBIENTAIS EM REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO AGRAVADO.....	602
Vicente de Paulo Augusto de Oliveira Júnior e Daniel Pagliuca	
7. MUDANÇAS CLIMÁTICAS.....	622
AGENDA 2030: EMERGÊNCIA CLIMÁTICA E O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS	624
Luiz Edson Fachin	
DÉFIS ET PERSPECTIVES POLITIQUES, INSTITUTIONNELLES ET NORMATIVES DES ASSEMBLÉES CITOYENNES: UNE APPROCHE DEPUIS L'EXEMPLE DE LA CONVENTION CITOYENNE SUR LE CLIMAT	636
Benoit Delooz	

CAMBIO CLIMÁTICO E INVERSIONES: ESBOZANDO ESTRATEGIAS DE ARMONIZACIÓN PARA CHILE	653
Andrea Lucas Garí, Jaime Tijmes-Ihl e Johanna Sagner-Tapia	

MUDANÇAS CLIMÁTICAS E RESPONSABILIDADE CIVIL: UM ESTUDO DE CASO SOBRE A REPARAÇÃO DE DANOS CLIMÁTICOS	672
Sabrina Jiukoski da Silva e Thatiane Cristina Fontão Pires	

Agenda 2030: emergência climática e o papel das instituições públicas

2030 agenda: for the sustainable development, climate emergency and the role of the public institutions

Luiz Edson Fachin**

Resumo

Neste artigo, propõe-se análise da crise climática, com especial enfoque para o contexto advindo da pandemia de coronavírus. Debate-se a relação entre comportamento humano predatório do meio ambiente e crises ambientais. Propõe-se discutir, ainda, o papel das instituições públicas e dos tratados internacionais, em particular da Agenda 2030, no esforço a ser envidado para responder aos desafios que a emergência do clima se nos impõe. Expõe-se, também, o estado da arte da litigância climática no Brasil e o papel que cabe ao STF nesse cenário.

Palavras Chave: Direito constitucional. Direito ambiental. Emergência climática. Tratados internacionais. Instituições públicas.

Abstract

In this article, an analysis of the climate crisis is proposed, with special focus on the context arising from the coronavirus pandemic. The interwoven relationship between predatory human behavior in the environment and environmental crises is debated. It is also proposed to discuss the role of the public institutions and international treaties, in particular the 2030 Agenda, in the effort to be made to respond to the challenges that the climate emergency imposes on us. It also exposes climate litigation in Brazil and the role that the Brazilian Supreme Court plays in this scenario.

Keywords: Constitutional law. Environmental law. Climate emergency. International treaties. Public institutions.

* Autor convidado

** : Jurista e magistrado brasileiro. Foi advogado, professor titular de direito civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR) e desde 16 de junho de 2015 é ministro do Supremo Tribunal Federal (STF). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (1980), mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1986) e doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1991). E-mail: luiz.fachin@uniceub.br

1 Introdução

“O fim do mundo é invisível. O fim do mundo aparece e não o vemos”.¹

¹ TAVARES, Gonçalo M. Penso num fim do mundo que passa despercebido. *Diário da Peste*, 18 de junho de 2020. Disponível em: <https://expresso.pt/opiniao/2020-06-19-Diario-da-Peste.-Penso-num-fim-do-mundo-que-passa-despercebido>. Acesso em: 27 ago. 2020.

As palavras do escritor português Gonçalo M. Tavares em epígrafe resumem como a crise causada pela pandemia de coronavírus atinge a todos e a todo o planeta no ano de 2020. O planeta foi vergado pela pandemia e as preocupações se concentraram em torno dessa questão, ainda que, no Brasil, o foco das atenções seja dividido com outras duas ordens de crises além da sanitária: a política e a socioeconômica.

Os desafios que emergem com a crise, embora sejam dotados de complexidade notável, não são exatamente inéditos. A relação da humanidade com as doenças, afinal, não é nova. Despiciendo regressar ao Medievo para tratar de epidemias e de pandemias. Pode-se retornar tão somente ao ano de 2015, quando, em maio, a OMS declarou epidemia de ebola na Libéria. Em fevereiro de 2016, houve emergência de saúde pública mundial em relação ao zika em áreas do Brasil e da Polinésia Francesa. Retrocedendo mais, em 2002, a epidemia de SARS (Síndrome Respiratória Aguda Grave) afetou Hong Kong em particular, bem como a de gripe aviária, em 2003.

O ano de 2020, porém, nos trouxe uma perspectiva global e acelerada da doença causada pelo SARS-CoV-2. No Antropoceno², as relações comerciais e sociais são de tal forma globalizadas e imediatas que um vírus que eclode na China espalha-se rapidamente pelo mundo, alterando as formas de viver, as rotinas e exigindo medidas imediatas e rigorosas das autoridades sanitárias. Michel Serres nos ensina que “globalizada, a atual poluição resulta da luta pela posse do espaço em sua totalidade³”. O artesanato da história traz um *pathos* que interroga a *aktivität kommando* da sociedade contemporânea.

Os sacrifícios individuais e coletivos que a pandemia exigiu, contudo, podem ser uma lição de fundamental importância para lidarmos com os desafios advindos da emergência climática. A questão ambiental e a Covid-19, afinal, estão profundamente imbricadas. O comportamento humano predatório e devastador do meio ambiente acelera a propagação de vírus comuns em animais entre os seres humanos. A doença causada pelo coronavírus pode consistir em zoonose que se espalha em razão da degradação do ambiente natural. Como alertam especialistas do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), a degradação de terras, a exploração de vida selvagem, a extração de recursos e mudanças climáticas diminuem distâncias e derrubam fronteiras, mas cobram alto preço, na medida em que também trazem aumento de doenças eis que alteram as formas de interação entre humanos e animais⁴. A experiência tem sido pungente.

Desde o final da década de 1980, com o fim da Guerra Fria, a realidade vem sendo adjetivada como volátil, incerta, complexa e ambígua, *VUCA*, no acrônimo em inglês, cunhado por Warren Bennis e Burt Nanus. A pandemia amplifica tais características e exige novas formas de enfrentar os desafios. A gravitação oca do individualismo hipertrofiado desembarca do nirvana das soluções mágicas.

O presente estudo, nesse contexto pandêmico, propõe-se à análise das questões jurídicas trazidas pela emergência climática. Trata, ainda, do papel pertinente às instituições públicas (nomeadamente do sistema de justiça) para responder às demandas do presente. Debate, também, a necessidade de governança global para tratar de questões transfronteiriças e como os tratados internacionais e, em particular, a Agenda 2030, podem ser úteis para responder às questões voláteis e ambíguas que o presente nos lança. São sistematizadas aqui ideias e pensamentos que refletem sobre o presente e o porvir no Brasil e no planeta.

Não haverá respostas absolutas. Os dilemas complexos não serão resolvidos de maneira simples ou binária. O debate e a proposição de respostas, ainda que incertas, porém, são caminhos necessários e imprescindíveis para atravessar este *fim do mundo invisível*.

² Termo cunhado pelo químico holandês Paul Crutzen, designa a era geológica contemporânea, em que a queima de combustíveis fósseis pelos seres humanos altera a composição da atmosfera e eleva a temperatura do planeta de formas significativas.

³ SERRES, Michel. *O mal limpo: poluir para se apropriar?* Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011. p. 90.

⁴ UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME (UNEP). *Preventing the next pandemic: zoonotic diseases and how to break the chain of transmission*. Nairobi, 2020. Disponível em: <https://www.unenvironment.org/resources/report/preventing-future-zoonotic-disease-outbreaks-protecting-environment-animals-and>. Acesso em: 02 set. 2020.

2 Emergência climática

A questão ambiental e o desenvolvimento sustentável são essenciais para compreender o *canteiro de obras* à frente.

A própria existência da humanidade arrosta a náusea e a indiferença. Responsabilidade e deveres com o meio ambiente assumem protagonismo.

O modelo de sociedade material constituída na contemporaneidade ocidental demonstra fadiga na estrutura *prêt-à-porter*. O apregoado *fim da História* desceu da torre de marfim e agora uma sociedade na qual valha a pena integrar-se conclama a definir sua morada.

As expressões “*mudança climática*”, “*aquecimento global*” e “*crise climática*” são comumente utilizadas como sinônimos, embora os conceitos guardem distinções⁵. *Mudança climática* refere-se ao fenômeno físico em curso que pode ser natural ou induzido pelo comportamento humano e leva a modificações nas temperaturas, precipitações e padrões dos ventos. O *aquecimento global*, a seu turno, é o resultado climático que experimentamos atualmente, que se refere ao aumento da temperatura do planeta e seu reflexo nos ecossistemas. A *emergência climática* ou *crise climática* aponta para o comportamento humano e as emissões de carbono geradas pela humanidade como causas principais das mutações no clima que observamos.

No ano de 2019, a emergência climática ganhou atenção da mídia e de movimentos da sociedade. Não apenas foi escolhida palavra do ano pelo Dicionário Oxford⁶, como a revista Time elegeu personalidade do ano a ativista Greta Thunberg, estudante sueca que lidera o movimento *Fridays for Future* para pressionar governos e organizações por medidas contra o aquecimento global⁷. Ainda em 2019, houve três grandes paralizações globais pelo clima (15 de março, 24 de maio e 20 de setembro). Em setembro, o movimento atingiu a maior mobilização da história. Os organizadores contabilizaram que mais de 4 milhões⁸ de pessoas participaram das manifestações ao redor do mundo, incluindo 1.4 milhões na Alemanha, 300.000 na Austrália e 300.000 no Reino Unido.

Os movimentos que geram grandes mobilizações em torno do tema da emergência climática são fundamentais para atrair atenção e exigir soluções para as questões que ela nos traz. Há um paralelo entre a emergência climática e a pandemia de coronavírus: ambas exigem governança global para serem superadas. Nenhuma das duas pode ser enfrentada a partir de posturas individuais. Ambas representam desafios transfronteiriços, que demandam enfrentamento a partir de atores estatais e não estatais reunidos em torno de princípios comuns e ações concertadas nas diversas ambiências — nacional e internacional, regional e subnacional. O vírus, afinal, assim como o clima, não conhece fronteiras⁹.

É interessante notar, também, que os comportamentos iniciais em relação à pandemia em muito se parecem com as reações daqueles que rejeitam a emergência climática. Há postura anticientífica por parte de governantes, bem como irresponsabilidade e individualismo exacerbado de parcelas da sociedade. Tanto num como em outro problema, o horizonte longínquo dificulta a tomada de ações. As medidas não parecem necessárias a não ser que uma catástrofe se torne iminente.

⁵ O sítio eletrônico das Nações Unidas traz informações sobre os conceitos chave: <https://nacoesunidas.org/acao/mudanca-climatica/>. Os periódicos vêm adaptando sua linguagem, como se pode ver nesta notícia da Unisinos: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/590122-por-que-e-mais-correto-falar-em-criese-climatica-e-nao-em-mudanca-climatica>.

⁶ A escolha foi noticiada pelo The New York Times em: <https://www.nytimes.com/2019/11/20/arts/word-of-the-year-climate-emergency.html>

⁷ A Wikipedia lista as pessoas do ano já escolhidas pela Revista Time. [https://pt.wikipedia.org/wiki/Pessoa_do_Ano_\(revista_Time\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Pessoa_do_Ano_(revista_Time)).

⁸ Notícias a respeito da Greve pelo Clima podem ser acessadas na Wikipedia em: https://en.wikipedia.org/wiki/September_2019_climate_strikes.

⁹ COVID-19 e a emergência climática: conexões e desafios. *Le Monde Diplomatique*, 17 abr. 2020. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/covid-19-e-a-emergencia-climatica-conexoes-e-desafios/>. Acesso em: 27 ago. 2020.

O paradoxo que envolve a preparação para enfrentar essas situações guarda relação próxima com a “tragédia dos comuns”, quando os indivíduos, agindo de forma independente e racional, de acordo com seus próprios interesses, comportam-se de maneira contrária aos melhores interesses de uma comunidade. Assim, ao privilegiar sua conveniência individual, as pessoas podem deixar de respeitar as medidas de isolamento social e, com isso, espalhar o vírus e levar ao abarrotamento de hospitais e serviços de saúde, prejudicando toda a comunidade.

De igual maneira, ao ignorar as necessárias medidas de mitigação de queima de combustíveis fósseis, indivíduos podem levar o aquecimento global a patamares que inviabilizem a vida humana na terra. Em nenhuma das duas situações, é possível aguardar uma situação irreversível para agir. Essa mensagem transformadora tem como origem e destino o direito fundamental à esperança, e se assenta na pedagogia da sociedade.

Com efeito, em estudo publicado em 5.11.2019, na revista *BioScience*¹⁰, 11.258 cientistas de 153 países alertam que o planeta enfrenta uma emergência climática inequívoca e apontam objetivos amplos de políticas públicas que precisam ser atingidos para enfrentá-la¹¹.

O “*Alerta dos Cientistas Mundiais sobre a Emergência Climática*” evidencia a robustez do desafio de reduzir as emissões dos gases causadores do efeito estufa: “*A despeito de 40 anos de negociações sobre o clima, nós, com poucas exceções, estamos nos comportando como se nada tivesse mudado, e fracassamos, de modo geral, em enfrentar esse problema*”¹².

De fato, conforme alerta Steven Pinker:

Mesmo se as emissões de gases de efeito estufa caírem pela metade até 2050 e forem zeradas até 2075, o mundo ainda estará a caminho de um aquecimento arriscado, pois o CO₂ já emitido permanecerá na atmosfera por muito tempo. Não basta parar de espessar a estufa; em algum momento, precisaremos desmontá-la¹³.

Os caminhos que levam à solução da crise climática devem, necessariamente, envolver alguma espécie de governança global. Um problema dessa magnitude, que atinge todo o planeta, embora os mais pobres com maior rigor, não poderá ser enfrentado com medidas locais. Nesse sentido, os papéis a serem exercidos pelo direito, pela litigância climática, pelos tratados internacionais, bem como pelas organizações supranacionais ganham especial relevo. Não há *outsider* nesse labor.

3 Agenda 2030 e os objetivos do desenvolvimento sustentável

A Agenda 2030 é o nome pelo qual ficou conhecido o documento resultante da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas que, em setembro de 2015, reuniu os seus 193 Estados-membro, na cidade de Nova York: “*Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*”.

Trata-se de um plano de ação que envolve as pessoas e o planeta na busca da prosperidade. O propósito é colocar em prática 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), bem como 169 metas que visam à erradicação da pobreza e à promoção da vida digna de todos, considerando os limites ambientais do planeta. Registra-se um relevante *aggiornamento* normativo e institucional.

¹⁰ RIPPLE, William J. *et al.* World Scientists’ Warning of a Climate Emergency. *BioScience*, v. 70, n. 1, p. 8–12, jan. 2020. Disponível em: <https://academic.oup.com/bioscience/advance-article/doi/10.1093/biosci/biz088/5610806>. Acesso em: 27 ago. 2020.

¹¹ O estudo foi liderado pelos ecologistas Bill Ripple e Christopher Wolf, da Universidade Estadual do Oregon e por William Moomaw, cientista do clima na Universidade Tufts (EUA), bem como por pesquisadores da Austrália e da África do Sul.

¹² “Despite 40 years of global climate negotiations, with few exceptions, we have generally conducted business as usual and have largely failed to address this predicament”. (tradução nossa) RIPPLE, William J. *et al.* World Scientists’ Warning of a Climate Emergency. *BioScience*, v. 70, n. 1, p. 8–12, jan. 2020. Disponível em: <https://academic.oup.com/bioscience/advance-article/doi/10.1093/biosci/biz088/5610806>. Acesso em: 27 ago. 2020.

¹³ PINKER, Steven. *O Novo Iluminismo*: em defesa da razão, da ciência e do humanismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

O regime das Nações Unidas para enfrentamento da emergência climática assenta-se, como ressaltou Luis Roberto Barroso, sobre três pilares: a) a Convenção Quadro, que entrou em vigor em 1994, foi ratificada por 197 países e estabeleceu princípios abrangentes, obrigações de caráter geral e processos de negociação a serem detalhados em conferências posteriores entre as partes¹⁴; b) o Protocolo de Kyoto, que entrou em vigor em 1997 e conta atualmente com a ratificação de 192 países, instituiu metas específicas de redução da emissão de gases de efeito estufa para 36 países industrializados e a União Europeia. Os países em desenvolvimento ficaram de fora dessa obrigação específica; c) o Acordo de Paris, que entrou em vigor em 2016 e conta com a adesão de 185 países, diferentemente do Protocolo de Kyoto, em lugar de fixar limites vinculantes de emissão, previu que cada país apresentaria, voluntariamente, sua “contribuição nacionalmente determinada”. O acordo não distingue entre os papéis de países desenvolvidos e em desenvolvimento.¹⁵

Esse conjunto de normas internacionais, somado à Agenda 2030, representa um importante instrumento para enfrentamento da emergência climática. O Brasil dispõe também de relevante conjunto de normas¹⁶ voltadas à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, protegido, nos termos do art. 225, da Constituição da República, como “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

As normas internas brasileiras, aliadas aos instrumentos internacionais, consubstanciam ferramentas indispensáveis para a superação do paradigma antropocêntrico, que captura as respostas necessárias ao presente interrogante decorrente do dever de “garantir que as pessoas, em todos os lugares, tenham informação relevante e conscientização para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida em harmonia com a natureza”, nos termos da Meta 12.8 da Agenda 2030, intrínseca ao ODS n.12, Consumo e Produção Responsáveis.

Dentre os caminhos apontados no estudo “*Alerta dos Cientistas Mundiais sobre a Emergência Climática*”, já referido¹⁷, há sugestão para adoção de políticas públicas que reforcem os direitos humanos, especialmente os de mulheres e meninas, para tornar o planejamento familiar disponível a todos.

O aumento da população é um fator que contribui para o correspondente aumento das emissões de carbono. Indica-se, também, a necessidade de programas de eficiência energética e práticas de conservação, bem como eliminação do consumo de combustíveis fósseis em favor de fontes renováveis de energia, uma tendência que não está avançando tão rápido como deveria¹⁸.

¹⁴ A Convenção das Partes n.º 25 (COP 25), decorrente da Convenção Quadro mencionada acima, foi realizada na Espanha a partir do dia 2 de dezembro de 2019, após o Chile, em meio a protestos, haver declinado de sediar o evento.

¹⁵ BARROSO, Luís Roberto. Revolução tecnológica, crise da democracia e mudança climática: limites do direito num mundo em transformação. *Revista Estudos Institucionais*, v. 5, n. 3, p. 1262-1313, 2019. DOI: 10.21783/rei.v5i3.429. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/429/444> Acesso em: 27 ago. 2020.

¹⁶ Lei 9.605/1998 - Lei dos Crimes Ambientais, ênfase para criminalização de condutas de pessoas jurídicas; Lei 12.305/2010 - Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS); Lei 11.445/2007 - Estabelece a Política Nacional de Saneamento Básico; Lei 9.985/2000 - Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; Lei 6.766/1979 - Lei do Parcelamento do Solo Urbano - Estabelece regras para loteamentos urbanos, proibidos em áreas de preservação ecológicas, naquelas onde a poluição representa perigo à saúde e em terrenos alagadiços; Lei 6.938/1981 - Institui a Política e o Sistema Nacional do Meio Ambiente - Estipula e define, por exemplo, que o poluidor é obrigado a indenizar danos ambientais que causar, independente da culpa, e que o Ministério Público pode propor ações de responsabilidade por danos ambientais; Lei 7.347/1985 - Lei da Ação Civil Pública - Trata da ação civil pública de responsabilidades por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e ao patrimônio artístico, turístico ou paisagístico, de responsabilidade do Ministério Público Brasileiro; Lei 9.433/1997 - Lei de Recursos Hídricos - Institui a Política e o Sistema Nacional de Recursos Hídricos - Define a água como recurso natural limitado, dotado de valor econômico; Lei n.º 11284/2006 - Lei de Gestão de Florestas Públicas; Lei 12.651/2012 - Novo Código Florestal Brasileiro - Revoga o Código Florestal Brasileiro de 1965 e define que a proteção do meio ambiente natural é obrigação do proprietário mediante a manutenção de espaços protegidos de propriedade privada, divididos entre Área de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (RL).

¹⁷ RIPPLE, William J. *et al.* World Scientists’ Warning of a Climate Emergency. *BioScience*, v. 70, n. 1, p. 8-12, jan. 2020. Disponível em: <https://academic.oup.com/bioscience/advance-article/doi/10.1093/biosci/biz088/5610806>. Acesso em: 27 ago. 2020.

¹⁸ Reportagem do The Washington Post analisa as medidas e velocidade com que precisam ser implementadas. <https://www.washingtonpost.com/science/2019/11/05/more-than-scientists-around-world-declare-climate-emergency/>

Esses caminhos relacionam-se estritamente com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável¹⁹ n. 5 (Igualdade de gênero) e n. 7 (Energia Acessível e Limpa), decorrentes da Agenda 2030.

Não é suficiente superar a estética da abstenção, nem são suficientes somente mediações discursivas entre direitos e deveres, entre convicções e responsabilidades; impende recapturar a agregação em torno do hospedeiro antes que se torne cinzas.

Os seres humanos precisam merecer a sua própria humanidade, e, por essa razão, deve soar mais alto o sentido da responsabilidade, quer para a Administração Pública, quer para os parlamentos, quer para os juízes e demais agentes das instituições ligadas à Justiça.

Afinal, o ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes, conclama à promoção de sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, construindo instituições responsáveis e inclusivas em todos os níveis. As instituições do sistema de justiça — Judiciário, Ministério Público, Defensorias Públicas, Advogados públicos e privados — inserem-se nesse contexto e devem responder ao chamado. As instituições são construídas por uma espécie de esperança compromissória, uma perspectiva de futuro aberto, plural, diverso e democrático. É nela que se pode propiciar o livre desenvolvimento do projeto de vida, imbricado com as necessárias condições materiais para uma existência digna de todos, sem exceção. No Brasil, esses elementos estão no que constituiu o Estado de Direito democrático e a sociedade livre, justa e solidária, e se fez em 1988, ao declarar o respeito dos direitos fundamentais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, a fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Hoje é o encontro do presente, seus desafios e dilemas, com o futuro, com o justo balanço entre justiça, meio ambiente e desenvolvimento. Alterar padrões de consumo e de produção é pressuposto para vivermos em harmonia com toda a Natureza, sem prosseguir nessa toada parasitária que aniquila o próprio hospedeiro, ameaça demonstrada pela pandemia de Covid-19. O uso da tecnologia e as novas relações não apenas antropocêntricas com a Natureza são fundamentais para *o futuro que queremos*.

A consciência coletiva, segundo a qual pessoa alguma é uma ilha, talvez seja recente para um padrão temporal milenar. O contratualismo iluminista, no entanto, há muito está datado num contexto em que o paradigma já não é (ou não deve ser) antropocêntrico. O contrato que devemos travar com o planeta não pode ser de compra e venda, nem mesmo de locação. Nesse sentido é o alerta de Michel Serres: “o *contrato natural* denunciava, em preâmbulo, a ordem cartesiana, o ato agressivo e leonino de apropriação; não devemos mais nos impor como senhores e donos da natureza. O novo Contrato se torna um tratado de locação. Quando nos tornarmos simples locatários, poderemos prever a paz”.²⁰ Respeito ao hospedeiro traduz a condição mutualista de quem, haurindo por empréstimo, não pode ser da Terra um parasita.

4 Litigância ambiental

Os conflitos socioambientais compõem a pauta do Supremo Tribunal Federal, seja em casos de controle difuso, como o que definiu a validade da demarcação contínua da terra indígena Raposa Serra do Sol²¹, em Roraima, ou em controle concentrado, como foi o julgamento das ações que questionavam a constitucionalidade do Código Florestal (Lei n.º 12.651/2012)²².

¹⁹ A íntegra do tratado e o detalhamento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável está disponível em: <http://www.agenda2030.com.br/>

²⁰ SERRES, Michel. *O mal limpo: poluir para se apropriar?* Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011. p. 93.

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Petição 3.388/RR. Ação Popular. Demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol. Inexistência de vícios [...]* Relator: Ministro Carlos Ayres Britto, 19 de março de 2009. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3817597/peticao-pet-3388> Acesso em: 28 set. 2020.

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Ação Declaratória de Constitucionalidade 42/DF*. Direito constitucional. Di-

Embora, do ponto de vista quantitativo, não sejam numerosas as causas com temática socioambiental recebidas pela Suprema Corte Brasileira (281 em 2014; 266 em 2015; 293 em 2016; 434 em 2017; e 595 em 2018), essas causas têm expressivo impacto qualitativo, vide os casos mencionados, que demandaram grande esforço do Tribunal na realização de audiências públicas e sessões de julgamento prolongadas. Conflitos socioambientais tendem a figurar com, cada vez maior frequência, na pauta do STF, tendo em vista os cenários que se desenham: apagão energético, racionamento de água, populações indígenas afetadas, conflitos relacionados ao acesso a recursos hídricos, deslocamento populacional e conflitos fundiários, demandando planejamento e estratégias para minorar os danos da emergência climática.

No contexto da pandemia, o exercício da competência ambiental pela Suprema Corte revela-se, ainda, mais importante, em momento tão delicado, que demanda observância das normas advindas das autoridades sanitárias e proteção dos mais vulneráveis ao vírus. Exemplo dessa intensificação foi o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADPF 709²³, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, na qual se discutem falhas e omissões do Poder Público no combate à pandemia de Covid-19 entre os povos indígenas, com alto risco de contágio e mesmo de extermínio de etnias. A medida cautelar concedida pelo Relator foi referendada pelo Plenário do STF em 05.08.2020. Na decisão, reconheceu-se que os Povos Indígenas são especialmente vulneráveis a doenças infectocontagiosas, para as quais apresentam baixa imunidade e taxa de mortalidade superior à média nacional. Diante dos indícios de expansão acelerada do contágio da COVID-19 entre seus membros, determinou-se a criação de barreiras sanitárias, a instalação da Sala de Situação para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos povos indígenas em isolamento e de contato recente, com participação de representantes das comunidades indígenas, da Procuradoria Geral da República e da Defensoria Pública da União.

Esse julgamento revela a importância da tomada de medidas pelo Poder Judiciário para assegurar o cumprimento dos direitos fundamentais. Ademais, outras iniciativas do Poder Judiciário demonstram que as instituições não estão alheias a esses desafios. De fato, verificam-se empreendimentos que se coadunam com os ODS 7 e 16, como aquele que foi contemplado em premiação concedida, em 2019, pela AJUFE (Associação dos Juízes Federais do Brasil), referente à criação de uma usina fotovoltaica na Seção Judiciária do Espírito Santo, em Vitória. A usina capta luz solar por meio de placas instaladas na área externa do estacionamento da sede e gera energia limpa para o prédio, além de servir de cobertura para os automóveis. No Estado do Paraná, iniciativa semelhante foi levada a cabo pelo Tribunal Regional Eleitoral, a qual envolveu a construção de usina solar para produção de energia elétrica em Paranavaí.

Projetos como os mencionados evidenciam que frutifica no Poder Judiciário uma nova mentalidade, que ocupa o lugar da concepção tradicional do escopo da administração pública. Há espaço, de fato, para uma nova forma de gestão, que não se ocupa, apenas, da atividade fim, mas também volta suas atenções para os impactos ambientais e sociais da consecução da atividade fim.

A pluralidade de interesses que viceja em nossa unidade espacial impõe ao sujeito (de direito) da modernidade um necessário olhar para o outro, um exercício da alteridade e de fraternidade aos quais não escapam o Poder Judiciário e as demais instituições do sistema de justiça.

Com efeito, busca-se o olhar de respeito e tolerância ao Outro, ao diferente, ao não sujeito, ao, ainda, não sujeito, às futuras gerações, aos animais, à natureza. O natural estranhamento e o dissenso que esse encontro inicial provocam não devem inibir a busca da necessária coexistência. Problematizações, dissensos e divergências são próprios do *equilíbrio instável* das democracias; viver em democracia plenamente e dialogar

reito ambiental. Art. 225 da Constituição. Dever de proteção ambiental. [...] Relator: Ministro Luiz Fux, 28 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340792543&text=.pdf> Acesso em: 30 set. 2020.

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 709/DF*. Direitos fundamentais. Povos indígenas. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Tutela do direito à vida e à saúde dos povos indígenas. [...] Relator: Ministro Roberto Barroso, 3 de agosto de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5952986> Acesso em: 30 set. 2020.

sobre justiça, meio ambiente e desenvolvimento corresponde a superar o empobrecimento moral e material generalizado, trazendo para todos a interrogação sobre o que se pode esperar da normatividade em época de *backlashes*. Cumpre estar à altura dos desafios que a Terra nos vocaciona.

A democracia é condição e possibilidade de um espaço apto à formulação de teses, antíteses e sínteses, atmosfera na qual o dissenso se insere no círculo definido pelas balizas democráticas. É um processo material em desenvolvimento permanente. O trajeto é definido por meio de regras e procedimentos legitimados pela natureza deliberativa que reverencia o Estado de Direito democrático e a sociedade.

Por isso mesmo, pedagogia e práticas democráticas correspondem a condições de possibilidade para um futuro habitável pela fraternidade, pela tolerância, pela igualdade, pela dignidade plena, pelo enfrentamento dos dissensos e preservação das instituições democráticas. É a teoria crítica e a prática democrática que irão esquadrihar o sentido e o alcance da recodificação da coexistencialidade. A questão é cuidar da *casa comum*. A *casa comum*, advertiu o Papa Francisco na encíclica *Laudato Si*, de 2015, impõe cuidado, respeito, tolerância ao Outro, ao diferente, ao não sujeito, às futuras gerações, à natureza.

O Direito, como sempre, pode ser instrumento de justiça e de segurança jurídica. E isso sob um paradigma plural, multinível, cooperativo, dinâmico e participativo. Eis o desafio das Cortes de Justiça: olhar para o outro que existe dentro de si e para todos os outros. E com eles dialogar.

5 Considerações finais

Percorrido esse caminho que intenta não semear desertos, é tempo de breve arremate. Diversos autores, dentre os quais se destaca Steven Pinker²⁴, identificam a emergência climática com a “tragédia dos comuns”, situação em que indivíduos, agindo de forma independente, de acordo com seus próprios interesses, comportam-se em contrariedade aos melhores interesses do grupo.

O papel das instituições do sistema de Justiça diante da emergência climática é exatamente evitar a “tragédia dos comuns”. Conforme ressaltou o Ministro Luis Roberto Barroso:

O grande desafio para o direito público nessa matéria é a necessidade de soluções transnacionais, que envolvam a cooperação de todos os países. Isso porque os fatores que afetam o meio ambiente e o clima na Terra, como a emissão de gases estufa e o desmatamento, produzem consequências que não respeitam fronteiras²⁵.

A Suprema Corte da Argentina não se fechou ao problema da poluição do Rio Riachuelo, numa bacia (Matanza-Riachuelo) que cobre uma área de 2.240 quilômetros quadrados, assentando a tutela do bem coletivo, e mirando o futuro²⁶

A Teoria dos Diálogos — as trocas verticais e horizontais — conecta-nos todos, jurisdicionados e juízes, agentes do Ministério Público, defensores públicos, advogados públicos e privados à realidade concreta, e conecta a todos com o próprio sentido da vida coexistencial. Da autoridade à alteridade, as decisões passam por intercâmbios pré e pós-decisionais que lhe conferirão (ou não) legitimidade.

²⁴ “Os obstáculos são preocupantes; incluem a crescente necessidade de energia no mundo, a conveniência dos combustíveis fósseis aliada à sua vasta infraestrutura, a negação do problema por companhias energéticas e pela direita política, a hostilidade a soluções tecnológicas por parte dos Verdes tradicionais e da esquerda justiceira climática e a Tragédia dos Comuns gerada pelo carbono. Apesar de tudo isso, prevenir a mudança climática é uma ideia cuja hora chegou”. PINKER, Steven. *O Novo Iluminismo*: em defesa da razão, da ciência e do humanismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

²⁵ BARROSO, Luís Roberto. Revolução tecnológica, crise da democracia e mudança climática: limites do direito num mundo em transformação. *Revista Estudos Institucionais*, v. 5, n. 3, p. 1262-1313, 2019. DOI: 10.21783/rei.v5i3.429. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/429/444> Acesso em: 27 ago. 2020.

²⁶ LORENZETTI, Ricardo Luís. *A arte de fazer justiça: a intimidade dos casos mais difíceis da Corte Suprema da Argentina*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 156.

É assim que o controle judicial elastece seu parâmetro e sua legitimidade ao impor — seriamente — o controle de convencionalidade às decisões, conferindo normatividade e potência às resoluções (tratados, convenções e documentos normativos vinculantes) internacionais e, especialmente à questão ambiental que compartilhamos.

Afinal, nesse cenário, a jurisdição constitucional tem papel essencial pela sua especial vocação *contramajoritária*, isto é, sua vocação para tutelar o direito das minorias, que não encontram vozes na representação política tradicional, como é o caso do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tal como encarado no art. 225 da CRFB. A sua natureza difusa traz sujeitos indeterminados, danos imensuráveis no tempo e no espaço, e, sob um viés econômico, difíceis renúncias a proveitos imediatos diante de riscos futuros. Sua tutela passa — não raras vezes, portanto — pela jurisdição constitucional e, dialogicamente, convencional.

Em diversos países, a litigância climática tem sido adotada como estratégia para avançar em mecanismos que buscam a redução das emissões de gases de efeito estufa (mitigação), a redução da vulnerabilidade aos efeitos das mudanças climáticas (adaptação), a reparação de danos sofridos em razão das mudanças climáticas (perdas e danos) e a gestão dos riscos climáticos²⁷. As Cortes brasileiras terão de se manifestar acerca de aspectos imbricados a essas demandas, como nexos de causalidade entre as ações, eventuais omissões e dano, bem como separação de poderes. Ainda que tais fatores demonstrem a dificuldade de aplicação, o potencial da litigância climática é grande no sentido de desencadear avanços nas políticas climáticas, com destaque para os casos que demandam ações e programas ambiciosos dos governos²⁸.

No julgamento, em Tribunal Pleno do STF, da ADI n. 4901 (Código Florestal), tive a oportunidade de fazer essa reflexão no tocante à responsabilidade do poder público por danos ambientais:

Ademais, a existência de uma relação inegável entre a proteção do meio ambiente e a efetivação de outros direitos humanos, bem como o impacto da degradação ambiental e dos efeitos adversos das mudanças climáticas na fruição de direitos humanos já foram reconhecidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Kawas Fernández Vs. Honduras, sentença de 3 de abril de 2009. Em igual sentido, na Opinião Consultiva OC-23/17, solicitada pela República da Colômbia e emitida em 15.11.2017, a Corte Interamericana decidiu que os Estados têm obrigação de prevenir danos ambientais significativos, dentro ou fora de seus territórios. Para tanto, devem regular, supervisionar e fiscalizar as atividades sob suas jurisdições que possam produzir danos significativos ao meio ambiente, realizar estudos de impacto ambiental quando haja risco de dano significativo ao meio ambiente, estabelecer plano de contingência para minimizar a possibilidade de grandes acidentes ambientais e mitigar os danos que se produzirem. ”

As instituições públicas e o Poder Judiciário, em especial, não podem se furtar ao desafio que a realidade volátil, complexa, incerta e ambígua nos impõe. Não há saída para *o fim do mundo invisível* sem proteção ambiental, respeito às normas ambientais, efetivação do dever e do direito de preservação do meio ambiente, para as presentes e futuras gerações.

Desenvolvimento econômico e proteção ambiental não são valores incompatíveis. Só o diálogo permitirá a construção de consensos, ainda que mínimos, oxalá eficazes, sobre a complexa e urgente questão ambiental. No documento final do Sínodo dos Bispos sobre a Amazônia, aprovado em 26.10.2019, definiu-

²⁷ SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABRI, Amália Botter. *Emergência climática e a emergência da litigância climática*. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/emergencia-climatica-e-a-emergencia-da-litigancia-climatica-12062019>. Acesso em: 30 set. 2020.

²⁸ “A litigância climática depara-se com uma série de desafios. Como em outros sistemas jurídicos ao redor do mundo, as Cortes brasileiras terão que se manifestar acerca de aspectos complexos intrínsecos a essas demandas, tais como questões em torno do direito de agir, da legitimidade ativa das partes, do nexo de causalidade entre as ações, eventuais omissões e o dano, e, também, sobre a observância do princípio da separação dos poderes. Em que pese essas questões, a litigância climática tem demonstrado um potencial estratégico de desencadear avanços nas políticas climáticas, sobretudo no caso das ações que demandam iniciativas e programas mais ambiciosos aos governos, bem como naquelas que discutem a extensão e aplicação de certos direitos. Mesmo quando não se obtém uma decisão favorável, ações climáticas podem servir como ferramenta para sensibilizar juízes e para chamar a atenção da sociedade, de legisladores e de agentes tomadores de decisão.” SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABRI, Amália Botter. *Emergência climática e a emergência da litigância climática*. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/emergencia-climatica-e-a-emergencia-da-litigancia-climatica-12062019>. Acesso em: 30 set. 2020.

-se o “pecado ecológico” como uma “ação ou omissão contra Deus, contra o próximo, a comunidade e o ambiente. O Papa Francisco fez um chamado à “conversão ecológica” na encíclica “*Laudato Si*”, de 2015, bem como para o cuidado da “casa comum”, isto é, o Planeta Terra²⁹. Michel Serres nos exorta a agir como locatários do planeta, não como donos que se apropriam por meio da sujeira, que marcam território com seus expurgos: “quando nos tornarmos simples locatários, poderemos prever a paz, a paz entre os homens quando houver paz com o mundo. Que venha essa cosmocracia”³⁰.

Que possamos irromper dessa contingência pandêmica assim como na poesia de Helena Kolody *do longo sono secreto, na entranha escura da terra, o carbono acorda diamante*. Sem romantizar os indícios ou fagulhas de esperança, a autonomia pessoal, a legitimidade da autoridade pública e os fundamentos democráticos iluminam tormentos e respostas ainda que sejam “breves respostas” para “grandes perguntas”. Nada obstante, como os desafios são feitos de asas, a jornada é inspiradora para a defesa do respeito, da pluralidade e da coexistência.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. Revolução tecnológica, crise da democracia e mudança climática: limites do direito num mundo em transformação. *Revista Estudos Institucionais*, v. 5, n. 3, p. 1262-1313, 2019. DOI: 10.21783/rei.v5i3.429. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/429/444> Acesso em: 27 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Ação Declaratória de Constitucionalidade 42/DF*. Direito constitucional. Direito ambiental. Art. 225 da Constituição. Dever de proteção ambiental. [...] Relator: Ministro Luiz Fux, 28 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340792543&ext=.pdf> Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 709/DF*. Direitos fundamentais. Povos indígenas. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Tutela do direito à vida e à saúde dos povos indígenas. [...] Relator: Ministro Roberto Barroso, 3 de agosto de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5952986> Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Petição 3.388/RR*. Ação Popular. Demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol. Inexistência de vícios [...] Relator: Ministro Carlos Ayres Britto, 19 de março de 2009. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3817597/peticao-pet-3388> Acesso em: 28 set. 2020.

COVID-19 e a emergência climática: conexões e desafios. *Le Monde Diplomatique*, 17 abr. 2020. Disponível em: <https://diplomatie.org.br/covid-19-e-a-emergencia-climatica-conexoes-e-desafios/>. Acesso em: 27 ago. 2020.

DOMINGUES, Filipe. Papa Francisco quer incluir ‘pecado ecológico’ na doutrina oficial da Igreja, após Sínodo da Amazônia. *G1*, 15 de novembro de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2019/11/15/papa-francisco-quer-incluir-pecado-ecologico-na-doutrina-da-igreja-apos-sinodo-da-amazonia.ghtml> Acesso em: 30 set. 2020.

LORENZETTI, Ricardo Luís. *A Arte de fazer justiça: a intimidade dos casos mais difíceis da Corte Suprema*

²⁹ DOMINGUES, Filipe. Papa Francisco quer incluir ‘pecado ecológico’ na doutrina oficial da Igreja, após Sínodo da Amazônia. *G1*, 15 de novembro de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2019/11/15/papa-francisco-quer-incluir-pecado-ecologico-na-doutrina-da-igreja-apos-sinodo-da-amazonia.ghtml> Acesso em: 30 set. 2020.

³⁰ SERRES, Michel. *O mal limpo: poluir para se apropriar?* Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011. p. 93.

da Argentina. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PINKER, Steven. *O Novo Iluminismo: em defesa da razão, da ciência e do humanismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

RIPPLE, William J. *et al.* World Scientists' Warning of a Climate Emergency. *BioScience*, v. 70, n. 1, p. 8–12, jan. 2020. Disponível em: <https://academic.oup.com/bioscience/advance-article/doi/10.1093/biosci/biz088/5610806>. Acesso em: 27 ago. 2020.

SERRES, Michel. *O mal limpo: poluir para se apropriar?* Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABRI, Amália Botter. *Emergência climática e a emergência da litigância climática*. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/emergencia-climatica-e-a-emergencia-da-litigancia-climatica-12062019>. Acesso em: 30 set. 2020.

TAVARES, Gonçalo M. Penso num fim do mundo que passa despercebido. *Diário da Peste*, 18 de junho de 2020. Disponível em: <https://expresso.pt/opiniao/2020-06-19-Diario-da-Peste.-Penso-num-fim-do-mundo-que-passa-despercebido>. Acesso em: 27 ago. 2020.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME (UNEP). *Preventing the next pandemic: zoonotic diseases and how to break the chain of transmission*. Nairobi, 2020. Disponível em: <https://www.unenvironment.org/resources/report/preventing-future-zoonotic-disease-outbreaks-protecting-environment-animals-and>. Acesso em: 02 set. 2020.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.